



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0030917-14.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WASHINGTON PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo ministerial, devendo a decisão que concedeu o indulto a Washington Pereira ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.** V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0030917-14.2024.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS – 2ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

AGRAVADO: WASHINGTON PEREIRA

VOTO Nº 1599

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Insurgência ministerial contra a concessão do benefício. Delito de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo, que passou a ser considerado hediondo após a Lei nº 13.964/2019. Crime praticado em data anterior à vigência da alteração legislativa, de modo que, à época dos fatos, não era considerado hediondo. Natureza do crime deve ser aferida com base na data do cometimento do crime e não na data da edição do decreto presidencial concessivo do indulto, sob pena de violação ao princípio da reserva legal, segurança jurídica e irretroatividade da lei penal mais gravosa. Inteligência do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público** contra r. sentença de fls. 11/15, que, com fundamento no art. 2º, inciso XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, concedeu indulto pleno ao sentenciado **WASHINGTON PEREIRA**, julgando extinta a punibilidade da pena privativa que lhe foi imposta nos autos nº 0071859-50.2008.8.26.0114, (PEC nº 7004273-37.2009.8.26.0114), no qual foi condenado por roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo (art.,

157. § 2º-A, I).

Aduz o Ministério Público, em síntese, que não seria cabível a concessão do benefício na medida em que o sentenciado fora condenado a delito que figura no rol dos crimes hediondos e que, portanto, é inviável de concessão de indulto e comutação de penas nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto nº 11.846/2023, de modo que a aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, há de ser feita na data da edição do decreto presidencial.

Apresentadas as contrarrazões pela defesa, (fls. 27/29), a decisão impugnada foi mantida (fls. 31) e a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 41/44).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

É dos autos que **Washington Pereira** foi condenado pela prática do crime de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo, delito cometido em 19.11.2008.

Presentes os requisitos exigidos e pleiteado o indulto da respectiva pena, o d. juízo o concedeu, ao fundamento de que o crime em questão somente foi alçado à categoria de delito hediondo com o implemento da Lei nº 13.964, de 24/12/2019 (com vigência fixada dentro de trinta dias da publicação), que alterou a Lei nº 8.072/1990, sendo que os fatos praticados pelo agravado o foram em 2008.

Respeitada a irresignação do Ministério Público, é caso de manutenção do indulto concedido.

Inicialmente, cumpre observar que o indulto é um ato de clemência da Presidência da República, previsto na própria Constituição Federal (CR, art. 84, inc. XII). Os requisitos e a extensão deste instituto são norteados pelos critérios da conveniência e oportunidade, de sorte que não cabe ao Judiciário ingerir no mérito, sob pena de ferir o princípio da independência entre os Poderes.

Nesse sentido, a decisão judicial que reconhece ou afasta o cabimento do benefício deve analisar, tão somente, o cumprimento pelo condenado dos requisitos especificamente exigidos pelo decreto no qual se fundamenta.

Sob essa ótica, é certo que o art. 1º, inciso I, do Decreto nº 11.846/2023 proíbe a concessão do indulto aos crimes hediondos ou equiparados.

Ainda, é certo também que o crime pelo qual o agravado cumpria pena – roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo – figura no rol dos crimes hediondos (art. 1º, II, b, da Lei 8.072/1990).

Contudo, é imperioso considerar que, conforme bem observado pelo magistrado na origem, o crime em questão somente se tornou hediondo após a Lei nº 13.964/2019, com vigência a partir de 23/01/2020, de modo que, não dispondo o decreto presidencial de maneira diversa, à época dos fatos, em 2018, o roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo não era considerado hediondo, haja vista que a hediondez da conduta, consoante sistema adotado pelo ordenamento brasileiro, somente existe se prevista legalmente.

Nesse passo, uma vez que o crime em questão à época em que foi praticado pelo agravado não era considerado hediondo, e tendo em vista que a lei penal gravosa, consubstanciada na Lei nº 13.964/2019 que introduziu a hediondez de referida conduta, não pode retroagir em prejuízo ao sentenciado, o indeferimento do indulto com esse fundamentado configura violação à segurança jurídica e aos princípios da reserva legal e da irretroatividade da *novatio legis in pejus*.

Nesse mesmo sentido:

"(...) o crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, do CP) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B, do CP) passou a ser equiparado a hediondo a partir de 23/1/2020 – data de entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, denominado Pacote Anticrime. Não obstante, o delito em questão foi cometido em 30/10/2019, ou seja, antes da vigência da referida lei, motivo pelo qual não pode ser considerado hediondo. À vista do exposto, concedo a ordem de habeas corpus, in limine, para determinar que o Juízo da execução reaprecie o pedido de indulto formulado em favor do paciente, afastado o caráter hediondo do crime em relação ao qual pretende a incidência do benefício. (HC nº 911.213, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Datada de 07 de maio de 2024, g.n)

" (...) Muito embora a Lei 13.964/19 tenha alterado a redação do inciso II do art. 1º da Lei 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos) para nele incluir o roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo, **tal modificação não pode retroagir para atingir o condenado por crime cometido antes da entrada em vigor da novatio legis, em respeito ao princípio da anterioridade** (art. 5º, XL, CF e art. 1º do CP)" (HC 617.922/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 11/2/2021, g.n)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. DECRETO N. 8.172/13. INDEFERIMENTO. **CRIME COMETIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS. FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA NEGAR BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA.** FLAGRANTE ILEGALIDADE VERIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. – (...) - **O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que, não dispondo o Decreto Presidencial de regência de maneira contrária, não é possível indeferir benefícios de comutação ou indulto aos condenados por crimes que passaram a constar do rol de crimes hediondos,** praticados antes da entrada em vigor da Lei n. 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos) e da Lei n. 8.930/94 (definiu o homicídio qualificado como crime hediondo). (HC n. 334.923/RJ, relator Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe de 19/11/2015, g.n).

Este entendimento, inclusive, também é o adotado por esta c. Câmara:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENAS. Decreto Presidencial n.º 11.846/23. **A hediondez do delito, para fins de aferição do benefício da comutação de penas, deve ser verificada na data do cometimento do delito, e não no da promulgação do decreto, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da *novatio legis in pejus*.** Precedentes. Recurso improvido. (Agravado em Execução nº 0018272-54.2024.8.26.0114, Relator Des. Francisco Bruno, julgado em 03.12.2024).

“(...) O Decreto Presidencial nº 12.338/2024 veda indulto e comutação para crimes hediondos ou equiparados, **mas a inclusão de delitos no rol de hediondos não pode retroagir para prejudicar autores de crimes cometidos antes dessa inclusão**”. (Agravado de Execução Penal nº 0000881-70.2025.8.26.0496, Relator: Des. Nelson Fonseca Junior, julgado em 24.03.2025)

“(...) A concessão de indulto depende do preenchimento dos requisitos legais previstos no decreto presidencial. 2. **A data do cometimento do crime é relevante para a apuração da natureza hedionda, respeitando o princípio da irretroatividade.** (Agravado de Execução Penal nº 0028667-06.2024.8.26.0050, Relator: Des. ULYSSES GONÇALVES JUNIOR, julgado em 18 de fevereiro de 2025)

Dessa forma, não dispondo o Decreto Presidencial de maneira diversa, para fins de apuração da natureza hedionda do delito, deve-se considerar, de fato, a data do cometimento do delito e não a data da edição do decreto presidencial concessivo do indulto, sob pena de violação ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa, conforme assegurado pelo art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo ministerial, devendo a decisão que concedeu o indulto a **Washington Pereira** ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO

Relator